



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1685195 - GO (2020/0073427-1)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : ROSAURA ASSUNCAO FONSECA PEREIRA
ADVOGADO : SÉRGIO DE ARAÚJO LOPES - GO018272
AGRAVADO : BUNGE FERTILIZANTES S/A
ADVOGADO : GLADYS MORATO - GO005274

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou o conjunto fático para concluir que não houve desídia do recorrido, mas morosidade imputada ao Judiciário. Alterar tais conclusões demandaria nova análise de prova, inviável em recurso especial.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 15 de agosto de 2022.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.685.195 - GO (2020/0073427-1)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : ROSAURA ASSUNCAO FONSECA PEREIRA
ADVOGADO : SÉRGIO DE ARAÚJO LOPES - GO018272
AGRAVADO : BUNGE FERTILIZANTES S/A
ADVOGADO : GLADYS MORATO - GO005274

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 403/410) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante alega (e-STJ fls. 404 e 408):

7. Nos termos da jurisprudência desse colendo STJ, o caso se amolda à reavaliação jurídica dos fatos, portanto, não implica a incidência do óbice da Súmula 7 do STJ, se a análise do recurso especial é baseada nas premissas estabelecidas pelas instâncias ordinárias (AgInt no REsp 1810826/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 25/05/2020, DJe 28/05/2020).

8. O caso concreto ajusta-se a evidente *error in judicando* do Tribunal *a quo*, decorrente da equivocada valoração das provas por seu órgão colegiado.

(...)

27. Destaca-se que o Tribunal *a quo* reconheceu expressamente que o processo de execução permaneceu paralisado por mais de 10 (dez) anos aguardando a devolução da Carta Precatória.

28. Portanto, é evidente que houve *error in judicando* do Tribunal *a quo* na valoração das provas ao atribuir responsabilidade pelo impulso do processo que cumpria à própria parte exequente, ora agravada.

29. IMPORTANTE chamar a atenção para o seguinte: no Ofício n. 243/2007, de 25/09/2007, do Juízo da comarca deprecada (de Hidrolândia-GO), este informa a inexistência do protocolo da mencionada Carta Precatória naquele Juízo!

30. Excelências, estamos admitindo a prestação inverídica de uma informação pelo Juízo de Direito deprecado? Certamente não. Evidente que sua informação é verdadeira.

31. Repita-se, é um absurdo sem tamanho atribuir a morosidade ao Poder Judiciário, quando devidamente comprovado que a inércia, o descuido e a omissão foi unicamente da agravada.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 412/417).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.685.195 - GO (2020/0073427-1)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : ROSAURA ASSUNCAO FONSECA PEREIRA
ADVOGADO : SÉRGIO DE ARAÚJO LOPES - GO018272
AGRAVADO : BUNGE FERTILIZANTES S/A
ADVOGADO : GLADYS MORATO - GO005274

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou o conjunto fático para concluir que não houve desídia do recorrido, mas morosidade imputada ao Judiciário. Alterar tais conclusões demandaria nova análise de prova, inviável em recurso especial.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.685.195 - GO (2020/0073427-1)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : ROSAURA ASSUNCAO FONSECA PEREIRA
ADVOGADO : SÉRGIO DE ARAÚJO LOPES - GO018272
AGRAVADO : BUNGE FERTILIZANTES S/A
ADVOGADO : GLADYS MORATO - GO005274

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

A agravante não trouxe argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 396/400):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, ante a incidência da Súmula n. 7 do STJ (e-STJ fls. 366/367).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fls. 173/174):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. DUPLICATA. EMBARGOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA (RESP 1604412/SC). ART. 947 DO CPC/15. ABANDONO NÃO PRESUMIDO.

1- Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

2- O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/73, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80).

3- Na hipótese, tratando-se de duplicata, o prazo prescricional é de três (03) anos (artigo 18, I da Lei nº 5.474/68).

4- Ainda que o processo se arraste há décadas, não se verificando, em nenhum momento, o transcurso do prazo de três anos ditados pela lei, contado após a suspensão processual, sem que a parte credora o tenha impulsionado de alguma forma, não há falar-se em prescrição intercorrente.

5- Observa-se, ainda, que o abandono processual também não pode ser presumido (AgRg no Ag 525530/SP). APELO PROVIDO.

Os embargos declaratórios foram rejeitados (e-STJ fls. 197/210).

Os segundos embargos de declaração foram acolhidos para sanar contradição e determinar ao juízo de origem que retome o procedimento regular referente aos embargos do devedor até seus ulteriores termos (e-STJ fls. 226/238).

No especial (e-STJ fls. 242/261), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, a recorrente apontou ofensa aos arts. 202 do Código Civil e 18, I, da Lei n. 5.474/68, sustentando, em síntese, a inércia da exequente em dar andamento ao processo de execução e a ocorrência da prescrição intercorrente.

No agravo (e-STJ fls. 370/382), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fl. 387).

É o relatório.

Decido.

A irresignação não merece acolhida.

Em razão da divergência interpretativa entre as TURMAS que compõem a SEGUNDA

SEÇÃO do STJ, foi instaurado incidente de assunção de competência (IAC n. 1) no REsp n. 1.604.412/SC (Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE), nos termos dos artigos 947, § 4º, do CPC/2015 e 271-B do RISTJ, com o objetivo de uniformizar o entendimento acerca dos seguintes temas: (i) cabimento de prescrição intercorrente, nos processos anteriores ao atual CPC, e eventual imprescindibilidade de intimação prévia do credor, e (ii) necessidade de oportunidade para o autor dar andamento ao processo paralisado por prazo superior àquele previsto para a prescrição da pretensão veiculada na demanda.

No julgamento do IAC, foram fixadas as seguintes teses:

RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR- EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes:

1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).

1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório.

3. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.604.412/SC, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/6/2018, DJe 22/8/2018.)

O Tribunal de origem afastou a prescrição intercorrente, nos seguintes termos (e-STJ fls. 172/173):

Logo após a enumeração da listagem de atos supramencionados, a sentença recorrida afirma que “Conforme se verifica, o processo ficou dez anos aguardando devolução de carta precatória, tendo a parte exequente apenas requerido a suspensão do feito por diversas vezes. Ocorre que não houve sequer o protocolo da carta no juízo deprecado, conforme resposta do ofício de fls. 126.” De fato, o procedimento paralisou-se por mais de dez (10) anos aguardando devolução de carta precatória. Todavia, o processo não ficou abandonado por mais de três (03) anos após sua suspensão, conforme se viu da enumeração dos atos processuais e suas respectivas datas e, após os atos listados, ao contrário do que afirmou a sentença, houve sim a juntada, no dia 28/01/10 (p. 206 dos autos da execução – 0035938.53.1995.8.09.0051), de cópia da precatória de penhora de uma área rural e intimação, devidamente cumprida desde 27/08/98 (p. 224/234 dos autos da execução), o que significa dizer equivocada a premissa sentencial de que “não houve sequer o protocolo da carta no juízo deprecado...” O que

Superior Tribunal de Justiça

houve, na verdade, foi a morosidade da máquina judiciária na devolução da carta ao juízo deprecante desta capital, o que não pode ser atribuído à parte apelante que, repisa-se, não abandonou o processo por mais de três (03) anos após as suspensões havidas, apesar de que seu causídico poderia ter sido mais cuidadoso acelerando o cumprimento da diligência, todavia, seu constituinte é quem também foi o mais prejudicado com o atraso. A partir de então, o processo retomou seu procedimento regular, não se verificando, novamente, em nenhum momento, até agora, o transcurso do prazo para a verificação da prescrição intercorrente, sem que a apelante o tenha impulsionado de alguma forma. Enfim, ressalte-se, ainda, que o abandono processual também não pode ser presumido (AgRg no Ag 525530/SP). Ante o exposto, provejo o apelo para, reformando a sentença recorrida, julgar improcedentes os embargos e determinar que o processo de execução retome seu procedimento regular até seus ulteriores termos.

Consoante destacado no REsp 1.604.412/SC, a prescrição intercorrente é meio de concretização das mesmas finalidades inspiradoras da prescrição tradicional e guarda, portanto, origem e natureza jurídica idênticas, distinguindo-se tão somente pelo momento de sua incidência. Por isso, não basta ao titular do direito subjetivo a dedução de sua pretensão em juízo dentro do prazo prescricional, sendo-lhe exigida a busca efetiva por sua satisfação.

Assim, é imprescindível que o credor promova todas as medidas necessárias à conclusão do processo, sob pena de a inércia injustificada caracterizar a ocorrência da prescrição intercorrente na execução.

Nesse contexto, observada a consonância do aresto recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior (Súmula 83/STJ), nos termos acima declinados, constata-se a impossibilidade de rever a conclusão adotada pelo Tribunal a quo, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Com efeito, a análise dos argumentos recursais, no sentido de que houve desídia do exequente no andamento do feito, demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, vedada em recurso especial, nos termos do citado verbete sumular.

A propósito:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DO EXEQUENTE. REEXAME FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o reconhecimento da prescrição intercorrente exige a comprovação da inércia e desídia do exequente.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1866705/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 15/12/2021.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL. DEMORA NA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO AUTOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É firme o entendimento do STJ de que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução, o que não se verifica no caso de demora no andamento do feito por motivos inerentes ao próprio mecanismo judiciário. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem concluiu que a citação apenas não se efetivou no prazo legal por demora exclusiva do serviço judiciário, pois o autor tomou todas as providências necessárias para viabilizá-la, cumprindo com o dever processual que lhe competia. A alteração do entendimento firmado, no sentido de reconhecer que a demora na citação

decorreu de desídia da parte autora, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp 1.778.946/GO, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/05/2021, DJe 18/06/2021).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DO EXEQUENTE. SÚMULA 7 DO STJ. SÚMULA 106 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Avaliar se houve desídia do exequente capaz de permitir a ocorrência de prescrição intercorrente demanda o revolvimento de matéria fático-probatória. Vedação da Súmula n. 7/STJ.

2. Ademais, é firme o entendimento do STJ no sentido de que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução, o que não se verifica no caso concreto, já que a demora no andamento do feito se deu por motivos inerentes ao próprio mecanismo judiciário (Súmula 106/STJ).

3. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp 1169279/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 23/05/2018.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se.

Inafastável o óbice da Súmula n. 7 do STJ, pois foi com base na prova dos autos que a Corte estadual concluiu que não houve desídia do recorrido, mas morosidade do Judiciário, que o processo não ficou paralisado por mais de três anos (prazo prescricional aplicável) e que, ao contrário do que constou da sentença, houve o protocolo da carta precatória. Confira-se, ainda, o seguinte trecho do acórdão que julgou os aclaratórios (e-STJ fls. 206/207):

Os executados ROBSON, NEWTON e ROSAURA foram citados no dia 13/09/95 (págs. 88 e seguintes, vol. 01, dos autos digitalizados da execução), tendo sido expedida carta precatória para a penhora a qual foi protocolizada na comarca de Hidrolândia entre as datas de 02/02/98 a 01/07/98 (págs. 135/143).

Aos 15/10/98 foi juntada a carta precatória cumprida no dia 27/08/98, em relação à penhora do imóvel, mas não cumprida a respeito do registro da penhora e da intimação da parte executada (págs. 148 e seguintes), foi onde iniciou-se toda a procrastinação.

A parte exequente pugnou, então, ao juízo de origem (32 Vara Cível desta capital) pelo cumprimento integral da carta, com o registro da penhora e intimação da parte executada, o que foi deferido (págs. 155).

Nesse toar, não há falar-se na contradição apontada pela parte recorrente, uma vez que a penhora do imóvel ocorreu em 27/08/98, prosseguindo-se o cumprimento total do ato processual, a partir do dia 15/03/99, para se completar conforme exigência legal, reitero, o registro da penhora e intimação das pessoas constantes da polo passivo da ação de execução (fl. 163), foi onde iniciou-se toda a procrastinação, mas sem jamais a parte exequente ter abandonado o processo por mais de três (03) anos, não podendo ser presumido o abandono, conforme bem explicitado no voto condutor do acórdão ora recorrido, não havendo falar-se em prescrição intercorrente.

Em tais condições, o acolhimento da pretensão recursal no sentido de verificar o alegado erro na avaliação da prova, demandaria a análise de referidas provas, o que é

Superior Tribunal de Justiça

vedado em recurso especial.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Deixo de aplicar multa à agravante, uma vez que não verifico, por ora, conduta abusiva ou eminentemente protelatória, a ensejar a referida sanção processual.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.685.195 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0073427-1

Número de Origem:

5079854.46.2018.8.09.0051 507985446 50798544620188090051

Sessão Virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROSAURA ASSUNCAO FONSECA PEREIRA

ADVOGADO : SÉRGIO DE ARAÚJO LOPES - GO018272

AGRAVADO : BUNGE FERTILIZANTES S/A

ADVOGADO : GLADYS MORATO - GO005274

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROSAURA ASSUNCAO FONSECA PEREIRA

ADVOGADO : SÉRGIO DE ARAÚJO LOPES - GO018272

AGRAVADO : BUNGE FERTILIZANTES S/A

ADVOGADO : GLADYS MORATO - GO005274

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 16 de agosto de 2022